

evidente que o problema tem dimensões que transcendem o relativamente limitado sector de técnicos que temos considerado, e as suas implicações mais profundas só numa perspectiva mais geral — que agora não pretendemos abordar — poderiam ser devidamente estudadas. Em todo o caso, e era esta a conclusão fundamental a que queríamos chegar nestas notas, parece-nos que não seria muito difícil atenuar a gravidade da questão através da organização de cursos intensivos em desenvolvimento económico para indivíduos já possuidores de um grau universitário. Não escasseiam, como vimos, as experiências doutros países como pontos de referência; nem as oportunidades de apoio internacional; nem sequer, felizmente, devemos recear o «efeito de dominação» do pensamento alheio, uma vez que, apesar de tudo, já atingimos uma dimensão mínima em matéria de pensamento económico que nos permitirá, em muitos casos, um efectivo diálogo. Por outro lado, um certo número de instituições públicas e privadas com funções económicas — como a Associação Industrial Portuguesa, a Corporação da Indústria, o Instituto Nacional de Investigação Industrial e eventualmente outras — parecem em princípio susceptíveis de exercer ou apoiar uma acção útil neste domínio, completando a Universidade numa tarefa que é afinal estratégica para o próprio desenvolvimento económico do País.

Uma instituição internacional: a O. I. T.

1. A Organização Internacional do Trabalho, correntemente designada ou citada pelas iniciais, O.I.T., nasceu em 1919, da *Conferência da Paz* de Paris. Uma comissão de quinze membros, designada *Comissão da Legislação Internacional do Trabalho*, que compreendia dirigentes da *Associação para a Protecção Legal dos Trabalhadores* (criada em Paris em 1900), chefes sindicais

N. da E. — Com a presente nota inicia-se a publicação de pequenos textos, meramente informativos, através dos quais se irão dando a conhecer instituições (de política social, de ensino e de investigação) cujos fins e actividades sejam particularmente relevantes no campo das Ciências do Homem e dos problemas sociais em geral.

listas e homens de estado, foi constituída logo no início da *Conferência da Paz*, em ordem a elaborar a constituição de uma organização permanente, destinada a estudar, no plano internacional, as condições de trabalho e a sua regulamentação. Após uma sessão de dois meses, esta Comissão apresentou um projecto de convenção, que foi adoptado pela *Conferência da Paz* com ligeiras alterações e veio a constituir a parte XIII do *Tratado de Versalhes*. Foi esta a primitiva *Constituição* da O.I.T.

As razões e os objectivos que acompanharam a criação da O.I.T., nesta altura, encontram-se particularmente afirmados no preâmbulo da *Constituição*, que vale a pena referir:

«Atendendo a que uma paz universal e durável não pode fundar-se senão na base da justiça social;

«Atendendo a que existem condições de trabalho que implicam, para um grande número de pessoas, a miséria e as privações, o que engendra um tal descontentamento que a paz e a harmonia universais são postas em perigo, e dado que é urgente melhorar essas condições: por exemplo no que respeita à regulamentação das horas de trabalho, à fixação da duração máxima da jornada e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure as condições convenientes de existência, à protecção dos trabalhadores contra a doença, em geral, e as doenças profissionais e os acidentes de trabalho, à protecção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, à afirmação do princípio «a trabalho igual, salário igual», à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e a outras medidas análogas;

«Dado que a não adopção, por uma nação qualquer, de um regime de trabalho realmente humano constitui obstáculo aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países;

«As Altas Partes contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, do mesmo modo que pelo desejo de assegurar uma paz mundial durável, e com vista a atingir os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente *Constituição da Organização Internacional do Trabalho*».

Não deixará de ser curioso observar que, apesar deste texto conseguir, ainda hoje, manter actualidade, ele não constituiu, em 1919, senão uma síntese das preocupações e anseios que quase um século antes tinham começado a manifestar-se dando corpo a um movimento em prol de uma legislação internacional do trabalho. Este movimento pode considerar-se nascido em 1830-1840, em Inglaterra, e entre as suas manifestações mais salientes contam-se as primeiras conferências internacionais do trabalho, reu-

nidas na Suíça (1888 e 1889) e em Berlim (1890) — que se limitaram a formular simples recomendações sobre trabalho de menores e de mulheres, trabalho nas minas e descanso semanal; para além disto, em 1900, constituiu-se em Paris a já referida *Associação Internacional para a Protecção Legal dos Trabalhadores*, a qual, após ter criado uma *Repartição Internacional do Trabalho* (que préfigurou o B. I. T.), levou a efeito uma conferência internacional, em 1906, donde saíram as duas primeiras convenções internacionais do trabalho sobre o trabalho nocturno das mulheres, na indústria, e sobre o emprego do fósforo branco na fabricação de fósforos.

Como se sabe, a O. I. T. sobreviveu à *Sociedade das Nações*. Durante a segunda grande guerra transferiu-se para o Canadá (Montreal); em 1944 reuniu-se uma Conferência extraordinária em Filadélfia, comemorando os 25 anos da Organização, e foi nessa altura aprovada uma declaração, que ficou com o nome de Declaração de Filadélfia e que foi integrada na Constituição da O. I. T. Este texto tem um alcance mais vasto do que o preâmbulo de 1919, correspondendo à evolução das concepções sobre o papel e o alcance da O. I. T. Vale a pena transcrevê-lo, pois dificilmente se lhe poderiam substituir quaisquer considerações ou comentários.

«A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia na sua 26.^a sessão, adopta, em 10 de Maio de 1944, a presente Declaração dos fins e objectivos da Organização Internacional do Trabalho, assim como dos princípios que deverão inspirar a política dos seus Membros.

I

A Conferência afirma de novo os princípios fundamentais em que se funda a Organização, nomeadamente:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável de um progresso firme;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inquebrantável no seio de cada nação, e por um esforço internacional contínuo e concertado, no qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, cooperando em pé de igualdade com os representantes dos governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático, com vista a promover o bem comum.

II

Convencida de que a experiência tem demonstrado plenamente o bem fundado da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, e segundo a qual não pode estabelecer-se uma paz durável senão sobre a base da justiça social, a Conferência afirma que:

- a) todos os seres humanos, de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de prosseguir o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual na liberdade e na dignidade, na segurança económica e com igualdade de oportunidades;
- b) a realização das condições que permitam chegar a este resultado deve constituir o fim central de toda a política nacional e internacional;
- c) todos os programas de acção e medidas tomados no plano nacional e internacional, nomeadamente no domínio económico e financeiro, devem ser apreciados deste ponto de vista e somente aceites na medida em que apareçam de molde a favorecer, e não a entravar, a realização deste objectivo fundamental;
- d) incumbe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar à luz deste objectivo fundamental, no domínio internacional, todos os programas de acção e medidas de ordem económica e financeira;
- e) no desempenho das tarefas que lhe são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho, levando em conta todos os factores económicos e financeiros pertinentes, tem qualificação para incluir nas suas decisões e recomendações todas as disposições que julgue apropriadas.

III

A Conferência reconhece a obrigação solene para a Organização Internacional do Trabalho de secundar a realização, entre as diferentes nações do Mundo, de programas destinados a realizar:

- a) o pleno emprego e a elevação dos níveis de vida;
- b) o emprego dos trabalhadores em ocupações em que tenham a satisfação de dar toda a medida da sua habilitação e dos seus conhecimentos, e de contribuir o melhor possível para o bem-estar comum;
- c) para atingir este fim, a realização, mediante garantias adequadas por parte de todos os interessados, de possibilidades de formação e de meios próprios para facilitar as transferências de trabalhadores, compreendidas as migrações de mão-de-obra e de colonos;

- d) a possibilidade para todos de uma participação equitativa nos resultados do progresso em matéria de salários e de ganhos, de duração de trabalho e outras condições de trabalho, e de um salário mínimo vital para todos aqueles que têm um emprego e têm necessidade de uma tal protecção;
- e) o reconhecimento efectivo do direito de negociação colectiva e a cooperação dos empregadores e da mão-de-obra para o melhoramento contínuo da organização da produção, assim como a colaboração dos trabalhadores e dos empregadores na elaboração e na aplicação da política social e económica;
- f) a extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um subsídio de base a todos aqueles que têm necessidade de uma tal protecção, assim como tratamento médico completo;
- g) uma protecção adequada à vida e à saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;
- h) a protecção da infância e da maternidade;
- i) um nível adequado de alimentação, habitação e meios de recreação e cultura;
- j) a garantia de oportunidades iguais no domínio educativo e profissional.

IV

Convencida de que uma utilização mais completa e mais larga das fontes produtivas do mundo, necessária à realização dos objectivos enumerados na presente Declaração, pode ser assegurada por uma acção eficaz no plano internacional e nacional, e nomeadamente por medidas tendentes a promover a expansão da produção e do consumo, a evitar flutuações económicas graves, a realizar o progresso económico e social das regiões cuja valorização é pouco avançada, a assegurar uma maior estabilidade dos preços mundiais das matérias-primas e mercadorias, e a promover um comércio internacional de volume elevado e constante, a Conferência promete a inteira colaboração da Organização Internacional do Trabalho com todos os organismos internacionais aos quais possa ser confiada uma parte de responsabilidade nesta grande tarefa, assim como no melhoramento da saúde, da educação e do bem-estar de todos os povos.

V

A Conferência afirma que os princípios enunciados na presente Declaração são plenamente aplicáveis a todos os povos do mundo, e que se nas modalidades da sua aplicação deve ser devidamente levado em conta o desenvolvimento social e económico

de cada povo, a sua aplicação progressiva aos povos que estão ainda dependentes, assim como àqueles que atingiram o estágio de governo próprio, interessa o conjunto do mundo civilizado».

No ano seguinte ao da Declaração de Filadélfia (Paris—1945), a Conferência sancionou uma resolução sobre as relações da O.I.T. com a O.N.U.; após a qual se entabularam negociações e se veio a transformar a O.I.T. na primeira instituição especializada da O.N.U.

Posteriormente, em 1948, a O.I.T. regressou a Genebra, onde se encontra actualmente a sua sede.

2. A O.I.T. possui três órgãos, a saber: a *Conferência Internacional do Trabalho*, o *Conselho de Administração* e a *Repartição Internacional do Trabalho*.

A *Conferência Internacional do Trabalho* constitui a assembleia geral dos países membros da Organização, sendo, assim, o órgão supremo. Cada país membro participa na Conferência através da respectiva delegação, composta de dois delegados governamentais, um delegado das entidades patronais e um delegado dos trabalhadores. Cada delegado tem um voto na Conferência.

A principal função da Conferência Internacional do Trabalho é estabelecer normas sociais internacionais sob a forma de *convenções* ou *recomendações*. Anualmente a Conferência realiza um «debate geral» baseado no relatório apresentado pelo Director da Repartição Internacional do Trabalho — relatório este que dá conta dos trabalhos da Organização desde a sessão anterior e faz o ponto da situação económica e social no mundo.

Compete ainda à Conferência designar os membros do Conselho de Administração, aprovar o orçamento, examinar o comportamento dos países membros em conexão com as *convenções* e *recomendações* da O.I.T. e, em geral, tomar decisões que lhe sejam postas pela Repartição Internacional do Trabalho.

O *Conselho de Administração* é o órgão executivo da O.I.T. É constituído por 40 membros: 20 representantes governamentais, 10 representantes patronais e 10 representantes dos trabalhadores. Dos 20 membros governamentais, dez têm assento permanente no Conselho, representando dez Estados «com importância industrial mais considerável»; os restantes são eleitos trienalmente pelo grupo dos representantes governamentais da Conferência. Os representantes patronais e trabalhadores são, do mesmo modo, eleitos pelos respectivos grupos das entidades patronais e dos trabalhadores da Conferência, representando, por isso, no Conselho, não os seus países, mas sim todo o grupo da Conferência que os elegeu.

O Conselho reúne três ou quatro vezes por ano; é ele que fixa

a ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho, nomeia o Director-Geral da Repartição Internacional, e estabelece o orçamento que é submetido à aprovação da Conferência. Além disso o Conselho dirige a actividade das várias comissões «de indústria» e outras, das conferências regionais, etc.

A Repartição Internacional do Trabalho, geralmente designada pelas iniciais B.I.T. (do francês: *Bureau International do Travail*), é o secretariado permanente da O.I.T., órgão executante das decisões da Conferência e do Conselho, do mesmo passo que constitui o centro de documentação e investigação. É o B.I.T. que prepara os documentos das sessões da Conferência e das reuniões do Conselho, bem como publica diversos periódicos, fornece informações e conselhos, realiza inquéritos, segue a aplicação das convenções, assegura a preparação e a realização das actividades de assistência técnica aos vários países, etc.

Vista, em linhas gerais, a estrutura da O.I.T., uma nota se impõe salientar: a sua estrutura tripartida — aspecto que tem sido considerado como um factor eficaz de colaboração internacional e explica, em grande parte, a sobrevivência da O.I.T. em relação com a Sociedade das Nações. Por outro lado, a actividade da O.I.T. reveste-se, assim, de uma autoridade particular, até porque os delegados patronais e dos trabalhadores são independentes, não tendo que submeter-se à orientação ou voto dos respectivos delegados governamentais.

3. A actividade da O.I.T. pode ser considerada, numa perspectiva de síntese, em três grandes linhas: criação de normas internacionais; estudo e confronto de problemas e ideias; assistência técnica.

A acção de criação de normas internacionais de trabalho traduz-se, como já foi referido, na adopção de *convenções* ou de *recomendações* internacionais acerca dos vários temas que sucessivamente têm sido considerados. A importância desta acção poderá avaliar-se sabendo que o número de convenções ultrapassa largamente a centena, outro tanto sucedendo com as recomendações; e que o número de ratificações, por parte dos países membros, destes textos normativos anda à volta de dois mil.

O conjunto das convenções e recomendações aprovadas formam um imponente Código Internacional do Trabalho, regularmente actualizado pelo B.I.T.

As convenções e recomendações são aprovadas por uma maioria de dois terços. As recomendações são textos que constituem um guia de acção para os governos e destinam-se a aconselhar a acção governativa no domínio da política social e do trabalho. As convenções só entram em vigor após terem sido ratificadas por um certo número mínimo de países.

As convenções ratificadas devem ser naturalmente observa-

das pelos países que as ratificaram, e a O.I.T. controla a sua observância.

No que toca ao estudo e confronto de problemas e ideias, podem aqui subsumir-se todas as actividades da O.I.T. que tenham por objecto o estudo dos problemas do trabalho e das respectivas soluções, nomeadamente através de inquéritos, trabalhos de documentação, publicações, respostas aos pedidos de informações, conferências regionais, comissões especiais, reuniões de peritos, etc., etc. É de reter, a propósito, a publicação «Revue Internationale du Travail», que além de artigos de fundo fornece resumos de inquéritos e análises de documentos vários, notícias acerca da legislação do trabalho nos vários países, bibliografia e material estatístico variado.

A assistência técnica realiza-se fundamentalmente através do envio de peritos para os países que o desejem, com vista ao estudo e solução de problemas concretos relacionados com a política social e de trabalho, bem como através de concessão de bolsas de estudo e organização de estágios.

4. Terminaremos, enfim, esta nota com a indicação das:

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE TRABALHO RATIFICADAS POR PORTUGAL

- Convenção n.º 1 — sobre a duração do trabalho (indústria), 1919 (ratificada em 1928).
- Convenção n.º 4 — sobre o trabalho nocturno (mulheres), 1919 (ratificada em 1932).
- Convenção n.º 6 — sobre o trabalho nocturno de menores (indústria), 1919 (ratificada em 1932).
- Convenção n.º 7 — sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920 (ratificada em 1960).
- Convenção n.º 12 — sobre a reparação de acidentes de trabalho (agricultura), 1921 (ratificada em 1960).
- Convenção n.º 14 — sobre o descanso semanal (indústria), 1921 (ratificada em 1928).
- Convenção n.º 17 — sobre a reparação de acidentes de trabalho, 1925 (ratificada em 1929).
- Convenção n.º 18 — sobre as doenças profissionais, 1925 (ratificada em 1929).
- Convenção n.º 19 — sobre a igualdade de tratamento (acidentes de trabalho), 1925 (ratificada em 1929).

- Convenção n.º 26** — sobre os métodos de fixação de salários mínimos, 1928 (ratificada em 1959).
- Convenção n.º 27** — sobre a indicação do peso dos grandes volumes transportados em navios, 1929 (ratificada em 1932).
- Convenção n.º 29** — sobre o trabalho forçado, 1930 (ratificada em 1956).
- Convenção n.º 45** — sobre os trabalhos subterrâneos (mulheres), 1935 (ratificada em 1937).
- Convenção n.º 68** — sobre a alimentação e serviço de menores a bordo dos navios, 1946 (ratificada em 1952).
- Convenção n.º 69** — sobre o diploma de capacidade dos cozinheiros a bordo, 1946 (ratificada em 1952).
- Convenção n.º 73** — sobre o exame médico do pessoal marítimo, 1946 (ratificada em 1952).
- Convenção n.º 74** — sobre os certificados de capacidade profissional de marinheiro qualificado, 1946 (ratificada em 1952).
- Convenção n.º 75** — relativa ao alojamento da tripulação a bordo (ratificada em 1952).
- Convenção n.º 81** — sobre a inspecção do trabalho, 1947 (ratificada em 1962).
- Convenção n.º 91** — sobre férias pagas aos marinheiros (revista em 1949), (ratificada em 1952).
- Convenção n.º 92** — sobre alojamento das tripulações (revista), 1949 (ratificada em 1952).
- Convenção n.º 104** — sobre a abolição de sanções penais (trabalhadores indígenas), 1955 (ratificada em 1960).
- Convenção n.º 105** — sobre a abolição do trabalho forçado, 1957 (ratificada em 1959).
- Convenção n.º 106** — sobre o descanso semanal no comércio e nos escritórios, 1957 (ratificada em 1960).
- Convenção n.º 107** — relativa às populações aborígenes e tribais, 1957 (ratificada em 1960).
- Convenção n.º 111** — respeitante a discriminação em matéria de emprego e profissão (ratificada em 1959).

M. P.